

Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

1 ATA Nº 45/2024 – Comissão de Análise e Avaliação dos Processos de
2 Concessão de Benefícios em Matéria Previdenciária de Complexidade –
3 05/12/2024 - Ata de Reunião da Comissão Previdenciária do Instituto de Previdência
4 Social do Município de Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º
5 03.567.964/0001-04, sediado à Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa
6 e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, realizada às dezessete horas do dia cinco de
7 dezembro de dois mil e vinte e quatro, na qual reúnem-se os membros da Comissão
8 Previdenciária instituídos através das portarias de nomeações nº 012/2021, nº
9 065/2023 e nº 396/2024 do Macaeprev: **Adilson Gusmão dos Santos (Presidente),**
10 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin, Daniel Barros Valdez, Héli da Márcia da**
11 **Costa Mendonça Damasceno, Jessé Silveira de Souza Junior, Priscila**
12 **Rosemere Bassan de Mello Vasconcellos, Rodrigo de Oliveira Cavour, Túlio**
13 **Marco Castro Barreto. ABERTURA:** Foi realizada a chamada pelo Presidente Dr.
14 **Adilson Gusmão dos Santos** estando presentes todos os membros. Logo após, foi
15 tratado o seguinte tema: **Processo Administrativo nº 311.865/2024, referente à**
16 **Reversão de Cota de Pensão por Morte do servidor falecido Leonardo de**
17 **Salles Pereira tendo como beneficiárias as requerentes Laila Pedro Silva**
18 **Santos e Maria Eduarda Santos Salles, estando apensado a este o Processo**
19 **Administrativo nº 691/2007 referente ao Pedido de Pensão por Morte e o**
20 **Processo Administrativo nº 96/2017. INTRODUÇÃO:** O presidente, **Dr. Adilson**
21 **Gusmão** apresentou o presente, relatando que o mesmo foi encaminhado para
22 apreciação através de despacho do Diretor Previdenciário Dr. Júlio Cesar Viana
23 Carlos, datado em 19 de novembro de 2024, conforme transcrito: *“Trata-se de*
24 *pedido de Reversão de Cota de Pensão, formulado pela Sra. Laila Pedro da Silva*
25 *Santos de Souza, na condição de companheira do ex-servidor falecido Leonardo de*
26 *Salles Pereira. A solicitação fundamenta-se na perda da qualidade de beneficiário*
27 *por parte da Srta. Maria Eduarda Santos Salles, após ter atingido a maioria sem*
28 *apresentar comprovação de matrícula em curso de graduação, protocolado em 31*
29 *de outubro de 2024. Considerando a manifestação desta diretoria em fls. 26;*
30 *Considerando o despacho do setor jurídico, as fls. 27 e 31, a dada a complexidade*
31 *do caso, encaminho o presente processo a esta comissão para análise e*
32 *manifestação quanto ao direito requerido.”* Após análise e debate, os membros



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

33 destacam os seguintes pontos: 1) Acostado em fls. 02 e 03 o requerimento que foi
34 gerado de forma online do pedido de reversão de cota; 2) Acostado em fl. 04, cópia
35 da certidão de casamento da Sr. Laila Pedro da Silva Santos com o Sr. Abrahão
36 Silva Souza, união esta realizada em 16/12/2014; 3) Acostado em fls. 05 e 06 as
37 cópias do RG da Sra. Laila Pedro Silva Santos de Souza e da Srta. Maria Eduarda
38 Santos Salles. 4) Acostado em fl. 07, cópia da certidão de nascimento da Srta. Maria
39 Eduarda Santos Salles; 5) Acostado em fl. 09, Cópia do Termo de Ciência, datado
40 em 01 de novembro de 2024, assinado pela requerente a Sr. Laila Pedro Silva
41 Santos de Souza; 6) Acostado em fl. 10, despacho do Diretor Previdenciário, Dr.
42 Julio Cesar Viana Carlos, datado em 01 de novembro de 2024, conforme transcrito:
43 *"Solicito informações com relação a(s) cota(s) de pensão do(s) beneficiário(s) do*
44 *servidor falecido Leonardo de Salles Pereira, com o fim de subsidiar o requerimento*
45 *formulado pela Sr^a. **LAÍLA PEDRO DA SILVA SANTOS DE SOUZA**, em 31 de*
46 *outubro de 2024. Caso haja extinção de cota, informar quando foi efetuado o último*
47 *pagamento. Bem como solicito anexar as fichas financeiras para verificação. Caso*
48 *haja beneficiário maior de idade, informar se está devidamente matriculado em*
49 *instituição de ensino, bem como solicito anexar as fichas financeiras."* 7) Acostado
50 em fl. 11, cópia do Relatório de Pensionista por Instituidor de Pensão, sendo emitido
51 em 04/11/2024, pela servidora Isadora Mendonça, no qual consta como beneficiárias
52 da pensão por morte do servidor falecido Leonardo de Salles Pereira, Laila Pedro da
53 Silva Santos e Maria Eduarda Santos Salles. 8) Acostado em fls. 12/13 cópia do
54 resumo da folha de pagamento do ano de 2024, da senhora Laila Pedro da Silva
55 Santos e da Srta. Maria Eduarda Santos Salles; 9) Acostado em fl. 14 despacho
56 exarado pela servidora Isadora Mendonça, datado em 04 de novembro de 2024,
57 conforme transcrito: *"Informamos que o servidor falecido Leonardo de Salles Pereira,*
58 *possui apenas um beneficiário ativo em nossa folha de pagamento que é a Sra. Laila*
59 *Pedro da Silva Santos de Souza, conforme anexo. A ex-beneficiária Maria Eduarda*
60 *Santos Salles foi removida da folha de pagamento no mês de outubro de 2024 após*
61 *completar maioridade e não apresentar documentação de Ensino Superior";* 10)
62 Acostado em fl. 15 despacho exarado pelo Diretor Previdenciário Dr. Julio Cesar
63 Viana Carlos, datado em 04 de novembro de 2024, encaminhado ao Setor de
64 Cadastro, conforme transcrito: *"Trata-se de pedido de **Reversão de Cota de***

Julio 2

Isadora Mendonça



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

65 *Pensão*, protocolado pela Sra. LAÍLA PEDRO DA SILVA SANTOS DE SOUZA, em
66 31 de outubro de 2024. Considerando que a requerente apensou em fls. 04,
67 Certidão de Casamento datada de 16 de dezembro de 2014, contraindo novo
68 matrimônio. Solicito a cópia da documentação apensada no ato do último
69 recadastramento." Destaca-se que no mesmo despacho datado em 06/11/2024, o
70 servidor Patric Vasconcellos, nesta ocasião atuando como coordenador do
71 recadastramento de 2023, informou os seguintes pontos transcritos: "À Diretoria
72 Previdenciária, 1) realizou o recadastramento em 06/09/2023 de forma online; 2)
73 documentos apresentados foram os das fls. 16 a 25"; 11) Acostado em fl. 26,
74 despacho exarado pelo Diretor Previdenciário, Dr. Julio Cesar Viana Carlos, datado
75 em 08 de novembro de 2024, encaminhado à Consultoria Jurídica conforme
76 transcrito: "Trata-se de pedido de **Reversão de Cota de Pensão**, formulado pela
77 Sra. Laila Pedro da Silva Santos de Souza, na condição de companheira do ex-
78 servidor falecido Leonardo de Salles Pereira. A solicitação fundamenta-se na perda
79 da qualidade de beneficiário por parte da Srta. Maria Eduarda Santos Salles, após
80 ter atingido a maioria sem apresentar comprovação de matrícula em curso de
81 graduação, protocolado em 31 de outubro de 2024. Destaco que, em 17 de janeiro
82 de 2017, a requerente solicitou o benefício de pensão, apresentando sentença
83 judicial que reconheceu a união estável post-mortem como o servidor falecido, com
84 trânsito em julgado em 04 de setembro de 2014, conforme fls. 03 verso do processo
85 nº 96/2017. No entanto, verificou-se que a requerente anexou em fls. 04 do presente
86 processo certidão de casamento comprovando que contraiu novo matrimônio em 16
87 de dezembro de 2014. Cabe ressaltar que, no momento da solicitação do benefício
88 de pensão em 2017, a requerente já se encontrava casada, conforme certidão de
89 casamento presente nos autos do processo. À Luz dos fatos apresentados, observa-
90 se um conflito com o inciso IV do Art. 42 da Lei Complementar nº 138/2009, que
91 determina a extinção da cota da pensão para cônjuges ou companheiros em caso
92 casamento ou nova união. No entanto, conforme consta em fls. 16, no último
93 recadastramento, a requerente não anexou a certidão de casamento, limitando-se
94 a apresentar a sentença judicial que reconheceu a união estável com o servidor
95 falecido. Ante exposto, encaminho o presente processo e solicito manifestação
96 sobre a viabilidade do pedido de reversão de cota de pensão, considerando as

B

3
A

Comme

Handwritten signature or initials.



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

97 disposições legais vigentes e as evidências documentais presentes nos autos.”
98 **12)** Acostado em fls. 27/31, consulta realizada pelo Setor Jurídico do Macaeprev
99 realizado pela Dra. Cintia Carreiro Perrut, OAB/RJ 208.382, matr. 053, datado em 19
100 de novembro de 2024, conforme transcrito: “Trata-se de pedido de reversão de cota
101 protocolado em 31/10/24 pela beneficiária Laila Pedro da Silva Santos de Souza, em
102 virtude da extinção da cota destinada à filha Maria Eduarda Santos Salles, nascida
103 em 09/10/2006, que completou maioridade sem ter apresentado documentação de
104 ingresso em curso superior. Para fins de instrução, a Requerente apresenta certidão
105 de casamento fls.04, constando novo matrimônio em 16/12/2014, documentação
106 civil fls.05 e 06, e certidão de nascimento da filha, fls. 07.Pelo setor de folha, foi
107 informado através do despacho de fls. 14, que apenas Laila Pedro da Silva Santos
108 de Souza, permanece na folha. Conjuntura do caso: Inicialmente o benefício foi
109 concedido integralmente a Maria Eduarda Santos Salles, nascida em 09/10/2006,
110 filha do extinto servidor Leonardo de Sanes Pereira, falecido em 16/07/2007, por
111 meio da Portaria nº 073/2007, fls. 23, do processo 691/07 apenso, sob a égide da
112 Lei Complementar Municipal nº 138/09. O dispositivo legal define em seu art. 72, o
113 rol de dependentes legais que fazem jus a pensão por morte, condicionando para os
114 casos de **companheira (o), que a união estável seja reconhecida judicialmente,**
115 **permanecendo o direito enquanto não constituir nova união.** Deste modo, em
116 2012, a Requerente ajuizou Ação Declaratória de União Estável e sua Dissolução,
117 tendo o direito reconhecido conforme sentença transitada em julgado em 04/09/14,
118 fls.16, declarando que as partes viveram em união estável de julho de 2004 a
119 16/07/2007, data do falecimento.Todavia, **somente em 17/01/17**, munida da
120 sentença judicial de reconhecimento de união estável post-mortem, **a Requerente**
121 **protocolou o pedido de pensão, obtendo o direito na condição de**
122 **companheira, com efeitos financeiros a contar de 01 de agosto de 2017,**
123 **conforme Portaria nº 292/17, fls.31, retificada pela 237/18, fls.33, processo nº 096/17**
124 **apenso, passando a ratear o benefício com sua filha. Contudo, esclarece a Direção**
125 **Previdenciária através do despacho de fls. 26, que a Requerente quando solicitou o**
126 **benefício já se encontrava em novo matrimônio, destacando a data do**
127 **requerimento de pensão em 17/01/17 e a data do matrimônio em 16/12/2014, o**
128 **que só foi identificado a partir do pedido de reversão, tendo a Requerente omitido**

10

4
JMC

Comissão

AP



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

129 essa informação na ocasião da solicitação do benefício, e novamente, no
130 último cadastramento realizado pelo Instituto em 2023. Fundamento Jurídico:
131 Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 138/09,
132 **considera-se beneficiário, o companheiro (a) que tenha a união estável**
133 **reconhecida judicialmente, permanecendo o direito enquanto não constituir**
134 **nova união.** Prevê ainda o artigo 42, inciso IV, da LCM 138/09, a extinção do
135 benefício, perda da qualidade de beneficiário e suspensão do pagamento pelo
136 casamento ou por nova união. No entanto, embora a sentença judicial de
137 reconhecimento de união estável post-mortem assegure a Requerente a condição
138 de companheira na data do óbito, na ocasião do requerimento da pensão, a mesma
139 já se encontrava em novo matrimônio, portanto, não fazia jus ao direito. Segundo
140 consta, a Requerente limitou-se em apresentar somente a sentença de
141 reconhecimento de união estável, omitindo a apresentação da certidão de
142 casamento, o que resultou na concessão do benefício na condição de companheira
143 a partir de 01 de agosto de 2017, permanecendo ativo. Com efeito, no que tange ao
144 pedido de reversão de cota protocolado em 30/10/24, importante consignar que o
145 município recentemente, por meio da Lei Complementar nº 345/24, publicada no
146 DOU, edição 1079 - Ano V, **em 26 de outubro de 2024** revogou o artigo 42, inciso
147 IV, da LCM 138/09, mantendo assim a preservação do direito do pensionista em
148 novo relacionamento, seja por união estável ou por casamento, deixando de ser
149 causa de extinção do benefício. No caso concreto, diante as evidências levantadas e
150 as alterações trazidas pela legislação, á priori, cabe discussão se o ato de
151 concessão desse benefício foi eivado de vício que o torna ilegal, considerando o
152 disposto na súmula 473 do STF, que assim dispõe: "A ADMINISTRAÇÃO PODE
153 ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS
154 TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU
155 REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE,
156 RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS
157 CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. "Ademais, diante da relevância dos aspectos
158 jurídicos envolvidos e da potencial repercussão da decisão sobre direitos
159 previdenciários, entende-se ser viável o encaminhamento deste processo para
160 discussão pela Comissão de Assuntos Complexos, ampliando assim a instrução

B

5
A

de meo



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

161 para fundamentação da decisão de alçada da Direção Previdenciária. De outro
162 modo, necessário a imposição de medida cautelar, **opinando pela suspensão do**
163 **pagamento do benefício até seu desfecho por completo, pugnano pela**
164 **garantia do direito a ampla defesa.** Quanto aos valores auferidos pela Requerente
165 nessa condição, entende-se que não vislumbra prejuízo ao erário, considerando que
166 o núcleo familiar continuaria dispondo de 100% do benefício, destinado a filha,
167 representada pela genitora, que foi suspenso no mês pretérito devido o alcance da
168 maioria pela extinta beneficiária, nos termos do art. 42, inciso II, da LCM 138/09.
169 Contudo, é relevante que a conduta praticada pela Requerente seja devidamente
170 apurada, aplicando-se ao caso a legislação pertinente. Conclusão e
171 Encaminhamento: Deste modo, dada a complexidade jurídica do caso, considera-se
172 que este processo envolve questões que ultrapassam a análise técnica comum,
173 sendo recomendável sua discussão pela Comissão de Assuntos Complexos. Entre
174 os pontos que demandam avaliação, destacam-se: 1. Examinar os fatos trazidos que
175 envolvem a conduta da Requerente e os termos da pensão concedida sob a análise
176 da súmula 473 do STF e precedentes. 2. Examinar as disposições legais da Lei
177 Complementar nº 345/24, publicada recentemente, considerando os impactos
178 jurídicos e sociais trazidos pela mudança legislativa alinhada aos princípios
179 constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção social e vedação ao
180 retrocesso social, diante a previsibilidade quanto ao recebimento do benefício,
181 independentemente da constituição de nova família. Por fim, como medida cautelar,
182 pugna-se pela suspensão por ora do benefício, até o desfecho, certificando o ato
183 nos autos, garantindo a ampla defesa, entendendo necessária a avaliação do caso
184 pela Comissão de Assuntos Complexos, estando a critério da Direção Previdenciária
185 pela deliberação." **13)** Acostado de fls. 32/41 cópia de decisões de agravos
186 analisados pelo STF o qual serviu para base da consulta do setor jurídico; **14)**
187 Acostado em fls. 42, despacho exarado pelo Diretor Previdenciário, Júlio César
188 Viana Carlos, datado em 19 de novembro de 2024, encaminhando ao setor
189 financeiro no qual visando a preservação do erário deste instituto, solicitou a
190 imediata suspensão do pagamento do benefício da pensionista. **15)** Acostado em fl.
191 44, cópia do resumo anual da folha de pagamento que comprova a suspensão do
192 pagamento da Sra. Laila Pedro da Silva Santos de Souza a partir de novembro de

15

Jme 6

15/11/24



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

193 2024; **16)** Após análise de todos os elementos apresentados, os membros destacam
194 os seguintes pontos relevantes: **a)** Em observância ao despacho exarado pela Dra.
195 Cíntia e aos documentos de fls. 04 e 09, verifica-se que a requerente, Sra. Laila
196 Pedro da Silva Santos de Souza, encontra-se casada desde 16/12/2014. Ademais, a
197 mesma assinou um Termo de Ciência, datado de 1.º de novembro de 2024, cujo
198 conteúdo inclui o seguinte trecho referente à extinção da pensão: "Art. 42º - A cota
199 de pensão é extinta, perdendo-se a qualidade de beneficiário e suspendendo-se o
200 pagamento do benefício: I – pela morte do pensionista; II – pelo alcance da
201 maioria civil para pensionista menor de idade, salvo se inválido [...]; III – pela
202 cessação da invalidez; IV – pelo casamento ou por nova união do cônjuge ou
203 companheiro; V – pela cessação da dependência econômica nos casos em que é
204 necessária a sua comprovação; VI – pela cessação de quaisquer das condições que
205 garantiram a qualidade de dependente [...]". Desta forma, os membros ressaltam a
206 relevância do cumprimento das condições explicitadas no termo; **b)** Observa-se,
207 ainda, que, conforme o despacho exarado pelo servidor Patric Vasconcellos,
208 coordenador do Recadastramento do ano de 2023, constante em fls. 17, a
209 requerente, no último recadastramento realizou de forma online, anexou os
210 seguintes documentos: em fl. 17, cópia da certidão de nascimento da Sra. Laila
211 Pedro da Silva Santos, ou seja, sem o "de Souza", que acrescentou quando casou
212 com o senhor Abrahão Silva de Souza (fls. 04); em fls. 22, cópia do RG emitido em
213 02/04/1997, contendo seus dados de solteira totalmente divergente do apresentado
214 em fls. 05, cópia de um RG atualizado, expedido em 08/04/2024, já com as
215 informações de casada. Tais informações corroboram a análise da situação
216 cadastral da requerente, evidenciando a não atualização ou envio da documentação
217 correta que comprovaria o real estado civil atual da pensionista na data do
218 recadastramento; **c)** O membro **Hélida Márcia** ressaltou a importância de que, no
219 próximo recadastramento, seja solicitada a certidão de nascimento ou de casamento
220 atualizada, de forma a assegurar a conformidade dos dados cadastrais; **d)** O
221 membro **Dr. Daniel Valdez** destacou que a Sra. Laila Pedro da Silva Santos de
222 Souza obteve sentença judicial de reconhecimento de união estável post-mortem em
223 17/09/2014, com trânsito em julgado. No entanto, a mesma não solicitou a pensão
224 de forma imediata após a referida decisão, tendo iniciado o processo de pedido de



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

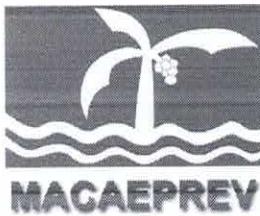
225 pensão apenas em 17/01/2017. e) Observa-se, nos autos do processo administrativo
226 n.º 96/2017, a ausência da certidão civil da requerente, documento essencial; f)
227 Considerando a omissão da informação *s.m.j.*, de que a requerente se encontrava
228 casada e analisando os documentos apresentados na abertura do processo, foi
229 concedido à requerente 50% do valor da pensão, na qualidade de companheira do
230 servidor falecido, Sr. Leonardo de Salles Pereira. Essa decisão está formalizada na
231 Portaria n.º 292/2017, de 02/08/2017, publicada em 05 de agosto de 2017, conforme
232 consta em fls. 31 e 32 do processo n.º 096/2017. g) Ressalta-se que a requerente
233 obteve a sentença judicial de reconhecimento de união estável post-mortem em
234 17/09/2014 (fl. 03 do processo n.º 096/2017) e contraiu matrimônio em 16/12/2014
235 (fl. 04 do processo n.º 311865/2024). Assim, verifica-se que, em aproximadamente
236 três meses após a decisão judicial, a requerente já não poderia solicitar a pensão
237 como companheira, uma vez que já se encontrava casada estando em desacordo
238 com a Legislação; h) Cabe ressaltar que a Lei Complementar n.º 345/2024,
239 publicada em 26 de outubro de 2024, embora tenha revogado o inciso II do art. 15 e
240 o inciso IV do art. 42 da Lei Complementar n.º 138/2009, determina, em seu art. 3.º,
241 que sua vigência se inicia a partir da data da publicação. Portanto, suas disposições
242 não abrangem a situação da requerente, uma vez que os fatos em análise
243 ocorreram antes da entrada em vigor dessa legislação; i) Os membros destacam
244 que, apesar de a Sra. Laila Pedro da Silva Santos de Souza ter adquirido o benefício
245 da pensão mesmo estando casada, devido à omissão de documentos sob
246 manifestação judicial, *smj* na abertura do pedido de pensão pelo processo n.º
247 96/2017, não houve prejuízo ao erário. Isso porque havia outra beneficiária, a Sra.
248 Maria Eduarda Santos Salles, filha do servidor falecido, Sr. Leonardo de Salles
249 Pereira, e da Sra. Laila Pedro da Silva Santos de Souza, pertencente ao mesmo
250 núcleo familiar. A situação somente foi constatada quando a Sra. Laila Pedro da
251 Silva Santos de Souza solicitou a reversão de cota, após a Srta. Maria Eduarda
252 Santos Salles atingir a maioridade civil em 09/10/2024. Neste contexto, a Srta. Maria
253 Eduarda não apresentou ao Macaeprev a comprovação de que está cursando nível
254 superior, o que resultou na suspensão do seu benefício; j) O membro **Dr. Daniel**
255 **Valdez** ressaltou que, caso a Srta. Maria Eduarda Santos Salles inicie um curso em
256 instituição de nível superior, ela poderá solicitar o retorno do benefício da pensão.

4

[Handwritten signature]

[Handwritten signature] 8

[Handwritten signature] *[Handwritten signature]*



Estado do Rio de Janeiro
Município de Macaé
Instituto de Previdência
Comissão de Análise e Avaliação dos
Processos de Concessão de Benefício em
Matéria Previdenciária de Complexidade

257 desde que esteja cursando, pois a legislação municipal concede esse direito aos
258 filhos nesta condição até os 24 anos de idade. Para tanto, é necessário que
259 permaneça solteira e sem exercer atividade remunerada, conforme previsto na Lei
260 Complementar n.º 138/2009, em seu art. 7.º, incisos III e IV, e no art. 15, inciso IV; I)
261 Com base nas informações apresentadas, os membros propõem o indeferimento da
262 manutenção do benefício em favor da Sra. Laila Pedro da Silva Santos de Souza. A
263 justificativa para tal decisão se fundamenta no fato de que, desde a abertura do
264 processo administrativo nº 096/2017, a Sra. Laila já se encontrava casada, o que
265 não a qualificaria para continuar recebendo o benefício de pensão. **CONCLUSÃO:**
266 Os membros, por unanimidade, sugerem pelo **INDEFERIMENTO** do pedido da
267 manutenção do benefício em favor da Sra. Laila Pedro da Silva Santos de Souza, e
268 que a Diretoria Previdenciária realize os seguintes prosseguimentos: **1)** Que seja
269 dada ciência a requerente desta ata; **2)** Que seja dada ciência a Presidência deste
270 Instituto; Nada mais havendo, às dezoito horas e vinte minutos foi dada como
271 encerrada esta reunião, na qual eu, Priscila Rosemere Bassan de Mello
272 Vasconcellos, lavrei a presente Ata sendo assinada por mim e pelos demais
273 Membros presentes que estão de acordo com a presente.

274
275
276 **Adilson Gusmão dos Santos**

276 **Jessé Silveira de Souza Junior**

277
278
279 **Carolina Quintino Teixeira Benjamin** **Priscila Rosemere B. de M. Vasconcellos**

280
281
282 **Daniel Barros Valdez**

282 **Rodrigo de Oliveira Cavour**

283
284
285 **Hélida Márcia da C. Mendonça Damasceno**

285 **Túlio Marco Castro Barreto**